



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0000313-28.2014.815.0211

Apelante: Adriana Leite Rodrigues – Adv.: Haroldo Magalhães de Carvalho - OAB/PE Nº 25.252

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Ltda - Adv.: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE Nº 4246-A

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA MÉDICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINAR – 1) CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.

- Tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, restando prejudicada a análise do apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 66/81) interposta por Adriana Leite Rodrigues, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, a apelante alega preliminarmente o cerceamento de defesa porquanto não fora intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica, pugnando pela anulação da sentença. No mérito, asseverou ter direito ao recebimento de uma indenização complementar no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o grau de incapacidade apresentado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 85/89

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença. (fls. 106/113)

É o relatório.

V O T O

Importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC/1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, em 13/10/2015, conforme cópia do Diário da Justiça à fl. 64.

PRELIMINAR

1) CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a apelante a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal para comparecer à audiência do esforço concentrado do seguro obrigatório DPVAT, para a realização de perícia médica.

Compulsando-se os autos, às fls. 98/100, consta e-mail emitido pela escrivania da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, com data de 08/07/2015, comunicando a advogado da autora para comparecer à audiência de conciliação designada e realização de perícia para comprovação da invalidez.

No entanto, tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -

IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PROVA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA QUESTÃO - ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 DO STJ - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - SENTENÇA ANULADA. - O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente. - Consoante preceitua a Súmula nº474, do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - "É essencial a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade constatada por laudo pericial para a procedência do pedido de pagamento do seguro DPVAT." (TJMG; APCV 1.0702.14.062317-5/001; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 23/03/2017; DJEMG 31/03/2017) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034740520148152003, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-08-2017) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO AO ADVOGADO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA NULA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO - PROVIMENTO DO RECURSO de APELAÇÃO - Tratando-se de perícia médica que exige o

comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, não bastando a intimação por nota de foro.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-10-2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018531920148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 28-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO

COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal da parte para a realização de atos que devem ser por ela pessoalmente praticados, no que se inclui o comparecimento para perícia designada pelo juízo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a

intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido" (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada nova data para a realização de perícia judicial, com a prévia intimação pessoal do autora/apelante.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Processo nº. 0000313-28.2014.815.0211

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09